TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	801761/17
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:	NERI ANTONIO QUATRIN
ADVOGADO / PROCURADOR	THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2500/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Pretensa rediscussão do mérito. Descabimento. Verificação, de ofício, de nulidade insanável. Condenação por circunstâncias alheias às sujeitadas à defesa. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Procedência parcial.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar (peça 02), apresentado pelo Sr. Neri Antônio Quatrin, então Prefeito Municipal de Foz do Jordão, visando rescindir o Acórdão S2C n. 5594/16, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n. 434366/16 (peça 4, p. 32/37), que, em razão da ausência de controle e da elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal (exercícios de 2014 e 2015), julgou irregulares as contas de responsabilidade do requerente (Sr. Neri Antônio Quatrin) e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes (então Controladora Interna), impondo-lhes, solidariamente, o ressarcimento de R$ 142.642,69 aos cofres municipais (correspondente à metade do valor despendido com a aquisição de pneus).

Além disso, aplicou-lhes multa proporcional ao dano na razão de 10% e determinou que o Município implementasse controle de sua frota.

Em síntese, o autor alega a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

No mais, defende que não enviou a relação dos veículos do Município pois só formalizada na nova gestão administrativa; que não interpôs

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

Recurso de Revista porque não possui conhecimento jurídico e técnico; que a assessoria jurídica do Município não tomou as providências necessárias à época, sendo condenado sem chance de defesa; que tentou impedir o descontrole de veículos e de suas respectivas despesas; que suas prestações de contas foram devidamente aprovadas; que a sugestão do Ministério Público de Contas a respeito do ressarcimento é desproporcional e desprovida de justificativas; que considerar somente 310 pneus como utilizados é realizar uma contagem simples, tendo em vista o número de veículos de eixos e de estepes; que não foram consideradas quaisquer trocas de pneus nos cálculos; que deveria ser considerada, ao menos, uma troca de pneus a cada ano, perfazendo um total de 578 pneus; que se trata de uma frota de 61 veículos rodando diuturnamente em estradas nos mais diversos estados de conservação; que também se trata de pneus de caminhões e máquinas, submetidos a terrenos e estradas em péssima qualidade; que sempre é necessário o deslocamento para hospitais, clínicas, cartórios, faculdades, fórum, etc, localizados em cidades polo, como Guarapuava; que a aquisição dos pneus seria necessária; que não houve prejuízo à Administração, sendo desproporcional a ordem de ressarcimento, cuja manutenção implicaria o enriquecimento ilícito da Administração.

Ao final, solicitou a suspensão cautelar da decisão rescindenda e, no mérito, sua nulidade.

O Pedido Rescisório foi recebido apenas quanto à ausência de justificativa para as penalidades impostas, pois, em análise perfunctória, a forma de apuração do prejuízo estaria desacompanhada de elementos fáticos para fundamentá-la, o que poderia violar a ampla defesa (Despacho GCFAMG[1] n. 1572/17 - peça 15). No entanto, ausente o receio de dano irreparável, o pedido de suspensão liminar foi indeferido.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência do pedido (Instrução CGM n. 3851/22 - peça 20), sendo

[1] Inicialmente, o processo foi distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 14). Posteriormente, em razão da sucessão presidencial, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 24). Por fim, como o Conselheiro Fabio de Souza Camargo foi o relator da decisão rescindenda, o processo me foi redistribuído por sorteio (peça 27).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 882/22 – 6PC, peça 21).

É o relatório.

2. A despeito da opinião técnica e ministerial, a insurgência comporta parcial acolhida.

Conforme já mencionado, o pedido foi recebido apenas quanto à ausência de justificativa para as penalidades impostas pela decisão rescindenda (Despacho FAMG n. 1572/17).

Embora o pedido rescisório seja tempestivo, o requerente pretende rediscutir o mérito do Acórdão questionado, valendo-se da estreita via rescisória como verdadeiro sucedâneo recursal.

No entanto, em razão da excepcionalidade da via, só se admite pleitos rescisórios nas hipóteses taxativamente previstas em lei[2], dentre as quais não consta, isoladamente, a rediscussão do mérito.

A despeito disso, verifico, de ofício, a ocorrência de nulidade insanável no curso do processo originário (Tomada de Contas Extraordinária n. 434366/16), maculando o Acórdão rescindendo.

Em síntese, a Comunicação de Irregularidade que inaugurou referida Tomada de Contas apontou que o controle de consumo dos pneus do Município e sua distribuição pela frota seria falha, diante da ausência de procedimentos para o acompanhamento da movimentação dos estoques de pneus, nos seguintes termos:

> *"A inexistência de controle e, consequentemente, de fiscalização, contribui para que o*

[2] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
V – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

planejamento das aquisições seja desprovido de tecnicidade, podendo gerar desperdício quando das aquisições ou desvios quando da distribuição dentro do ente.

Logo, a irregularidade encontrada inaugura possíveis práticas adversas ao interesse público primário, devendo ser sanada para consagrar princípios e regras jurídicas.

A falta de controle com efetividade, em realidade, consubstancia-se em forte indício de irregularidade, pois impossibilita, de maneira ágil, breve e simples, o controle interno, externo e social das despesas da entidade, se elas atingem finalidade pública e se as normas estão ou não sendo cumpridas.

A despesa do Poder Executivo com pneus é alta, no caso foi de R$ 285.285,39 e, por consequência, merecia atenção especial do gestor e do responsável pelo controle interno."[3]

Para chegar a tal conclusão, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM) realizou Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), tendo como objeto a "Despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal", referentes aos exercícios de 2014 e de 2015.

Assim, pelos sistemas informáticos remotos, identificou-se a realização de despesas elevadas em relação à exercícios anteriores, sendo solicitado ao Município os documentos e controles de estoque, restando constatada sua ausência.

Com isso, foi instaurada a referida Tomada de Contas Extraordinária para apurar a irregularidade em relação a falta de controle de estoque de pneus,

[3] Pg. 05 da peça 03 dos autos nº 43436-6/16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

sendo citado o então Prefeito Municipal e a Controladora Interna, inclusive com o opinativo para que fosse firmado TAG – Termo de Ajustamento de Gestão para sanar tais irregularidades ou aplicação de sanções administrativas, nos seguintes termos:

> *"Desta feita, diante do fato de que o gestor não possui formas de controle e, por conseguinte, não prestou as contas acerca dos bens (pneus), nem o controle interno atuou para que as informações fossem devidamente prestadas, em verdade descumpriram obrigação de prestar contas corretamente, pois não fazem controle de despesas e de seu patrimônio.*
>
> *[...]*
>
> *No entanto, por conta de que, essencialmente, os problemas referem-se a irregularidades de natureza formal, diante da vigência da nova regra prevista no §5º do Art. 9º da Lei Orgânica desta Corte, a unidade sugere seja firmado Termo de Ajuste de Gestão (TAG), para que o controle dos pneus, mas não apenas, todo o controle patrimonial, seja adequado e o Município passe a ter controle efetivo, transparente e concomitante, dos seus patrimônios, com normas claras.*
>
> *Eventualmente, caso não autorizado o TAG, sugere-se que ao final do processo, esta Corte determine aos responsáveis que, atentando-se para o teor do princípio da publicidade, o dever de gerir a coisa pública com eficiência, de forma transparente e do dever de prestação de contas, criem controle de frotas eficiente, através de normas, para obrigar todos os servidores e estabelecer de forma clara os meios do controle, comprovando as medidas adotadas em prazo a ser fixado por este Tribunal.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

> *Ainda, sugere-se a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).”*[4]
>
> *A hipótese de lesão ao erário somente foi aventada na Comunicação de Irregularidade de modo incidental, como uma eventual decorrência da ausência de controles, mas não como apontamento de irregularidade, nos seguintes termos:*
>
> *“Ademais, em que pese só estarem demonstradas impropriedades de natureza formal, a falta de controle patrimonial com relação aos pneus, em como eles estão sendo utilizados, configura grave irregularidade, até mesmo porque prejudica a apuração de irregularidades materiais e, por conseguinte, de eventual dano ao erário.”*[5]

Assim, não havendo apontamento de lesão ao erário, tampouco sua quantificação ou indicação dos métodos de identificação, o então Prefeito Municipal e Controladora Interna foram citados para se defenderem, apenas, da ausência de controle adequado de consumo e distribuição dos pneus da frota, tanto que o opinativo técnico foi pela aplicação de sanções administrativas, sem referência à reparação do dano, em relação ao qual, inclusive, foi indicada a dificuldade de aferição.

Após a apresentação de defesa pelos Interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) considerou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação de multas administrativas, tendo em vista não restar comprovada a adoção dos meios de controle dos estoques de pneus, nos seguintes termos:

> *“As falhas apontadas na comunicação de irregularidade, que inclusive podem gerar compras*

[4] Pg. 10 da peça 03 dos autos nº 43436-6/16.
[5] Pg. 06 da peça 03 dos autos nº 43436-6/16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

desnecessárias, desperdícios, desvios e outras irregularidades, por falta de provas e alegações consistentes, não foram sanadas.

A Sra. Controladora Interna, igualmente, não demonstrou que mesmo após a notificação por esta Corte de Contas, atuou para minimizar os riscos e, mais que isso, também não demonstrou ter atuado com o fim de que a municipalidade passasse a adotar controle patrimonial efetivo e eficiente.

Da mesma forma, o gestor não demonstrou que o Município passou a realizar controle, mesmo que deficiente e informal, nem que determinou a adoção de ferramentas de controle.

Portanto, em que pese não existirem ilegalidades comprovadas nos autos dessa Tomada de Contas Extraordinária diversas das inicialmente apontadas, ficou evidente a desídia com as obrigações de prestação de contas (adoção de controle patrimonial) e, reflexamente, que o dinheiro público ficou exposto a riscos.

Além disso, os responsáveis não provaram que estão tomando as devidas providências para sanar as irregularidades com a adoção dos devidos controles".[6]

No entanto, o Ministério Público de Contas[7] opinou pela determinação de ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, com aplicação de multa proporcional ao dano e multas administrativas, além de determinação para que o Município instaurasse os devidos controles.

[6] Pg. 4/5 da peça 25 dos autos n. 434366/16.
[7] Parecer SMPjTC n. 11157/16 (peça 27, autos 434366/16).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

Indo além, o Acórdão rescindendo[8] determinou o ressarcimento ao erário de R$ 142.642,69, de modo solidário, ao então Prefeito Municipal e à Controladora Interna, correspondente à metade do valor despendido com a aquisição de pneus, concluindo que o município só necessitava de 310 pneus, nos seguintes termos:

> *"Em que pese à alegação de que a quantidade de pneus adquiridos nos anos de 2014 e 2015, não ser exorbitante em relação à totalidade de veículos, máquinas e implementos agrícolas de propriedade do município, observo que foi demonstrada a propriedade de apenas 61 (sessenta e um) veículos e a real necessidade de cerca de 310 (trezentos e dez) pneus, incluindo estepes.*
>
> *Assim, não é cabível a alegação da necessidade de 613 pneus devido à alta rodagem dos veículos, o que em tese ocasiona a troca a cada 06 (seis) meses em razão de segurança.*
>
> *Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de que a vida útil desses pneus seja de apenas 06 (seis) meses, até porque o critério temporal não se mostra eficiente para este fim, sendo mais objetivo e adequado a verificação da quilometragem de cada veículo."*

Além disso, foram aplicadas multas proporcionais ao dano, na razão de 10%, determinada a implementação de controle de frotas e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Logo, embora citados para se defenderem de um apontamento (falha no controle de estoque), os interessados foram condenados por outro (lesão ao erário).

[8] Peça 28 dos autos n. 434366/16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

Ainda que a ampliação objetiva do processo seja possível, ela exige a oportunização de defesa aos eventuais responsáveis, sob pena de se violar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, o CPC dispõe o seguinte:

> *"Art. 329. O autor poderá:*
>
> *I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*
>
> *II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."*

No caso presente, os interessados não tiveram conhecimento, tampouco produziram defesa sobre a lesão ao erário. Com isso, resta maculado de nulidade o Acórdão rescindendo, tendo em vista a ausência de garantia do contraditório e ampla defesa aos Interessados.

A doutrina civilista e a jurisprudência pátria preveem a possiblidade de ação de *querela nullitatis insanabilis*, visando anular decisão transitada em julgado proferida em desfavor de réu que não foi citado regularmente no processo originário, não sujeita a qualquer prazo prescricional ou decadencial, nos seguintes termos:

> *"A actio nullitatis é comumente utilizada para impugnar os vícios de atividades (errores in procedendo) mais graves, relacionados com os pressupostos de existência do processo, que não são acobertados pela coisa julgada.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

> *No tocante ao prazo para interposição da querela, tendo-se em consideração a gravidade das situações que permitem o seu ajuizamento, e o fato de serem insuscetíveis de convalidação, a actio nullitatis não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, podendo ser interposta a qualquer tempo, após o aparente trânsito em julgado da decisão final. Cabe, ainda, destacar que as nulidades absolutas, objeto da querela, constituem matérias de ordem pública, e que, portanto, poderiam ser alegadas por qualquer das partes, por terceiros interessados ou até mesmo reconhecidas de ofício pelo julgador."*[9]

Assim, a nulidade, suscitada de ofício, deve se limitar à parte da decisão rescindenda que *"em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal"*, determinou o *"recolhimento ao erário Municipal, solidariamente pelo senhor Neri Antônio Quatrin, Prefeito, e pela senhora Angelita das Graças das Silva Moraes, Controladora Interna, do valor de R$ 142.642,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente à metade do valor dispendido com a aquisição de pneus"*, além da multa proporcional ao dano, de 10%.

Isso porque, de fato, há um descompasso entre a irregularidade referente à "*ausência de controle patrimonial*", incluída na parte dispositiva da decisão rescindenda, e que foi, a rigor, o motivo da propositura da Comunicação de Irregularidade, originariamente proposta pela Diretoria de Contas Municipais, e a referida condenação solidária ao ressarcimento de valores, em acolhimento à proposta ministerial.

Nesse ponto, vale ressaltar os termos em que, de fato, a unidade técnica apontou originariamente a irregularidade:

[9] A Querela Nullitatis Insanabilis a Partir do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: https://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civilde-2015/

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

(...)verificando os fatos apurados constata-se ausência de controle adequado do consumo dos pneus pelo município e da distribuição dos itens pela frota, diante da falta de programa/sistema/procedimentos que possibilite o acompanhamento adequado das movimentações dos pneus dentro do ente municipal.

A inexistência de controle e, consequentemente, de fiscalização, contribui para que o planejamento das aquisições seja desprovido de tecnicidade, podendo gerar desperdício quando das aquisições ou desvios quando da distribuição dentro do ente.

Logo, a irregularidade encontrada inaugura possíveis práticas adversas ao interesse público primário, devendo ser sanada para consagrar princípios e regras jurídicas.

A falta de controle com efetividade, em realidade, consubstancia-se em forte indício de irregularidade, pois impossibilita, de maneira ágil, breve e simples, o controle interno, externo e social das despesas da entidade, se elas atingem finalidade pública e se as normas estão ou não sendo cumpridas.

A despesa do Poder Executivo com pneus é alta, no caso foi de R$ 285.285,39 e, por consequência, merecia atenção especial do gestor e do responsável pelo controle interno.

Mas o que se viu foi que os responsáveis pouco se importam com o vultoso gasto do erário com a aquisição desse bem, bem como com o controle patrimonial que fazem com relação a sua utilização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

Ademais, em que pese só estarem demonstradas impropriedades de natureza formal, a falta de controle patrimonial com relação aos pneus, em como eles estão sendo utilizados, configura grave irregularidade, até mesmo porque prejudica a apuração de irregularidades materiais e, por conseguinte, de eventual dano ao erário (fls. 5/6 da peça 3 dos autos originários).

(...)

No entanto, por conta de que, essencialmente, os problemas referem-se a irregularidades de natureza formal, diante da vigência da nova regra prevista no §5º do Art. 9º da Lei Orgânica desta Corte, a unidade sugere seja firmado Termo de Ajuste de Gestão (TAG), para que o controle dos pneus, mas não apenas, todo o controle patrimonial, seja adequado e o Município passe a ter controle efetivo, transparente e concomitante, dos seus patrimônios, com normas claras.

Eventualmente, caso não autorizado o TAG, sugere-se que ao final do processo, esta Corte determine aos responsáveis que, atentando-se para o teor do princípio da publicidade, o dever de gerir a coisa pública com eficiência, de forma transparente e do dever de prestação de contas, criem controle de frotas eficiente, através de normas, para obrigar todos os servidores e estabelecer de forma clara os meios do controle, comprovando as medidas adotadas em prazo a ser fixado por este Tribunal.

Ainda, sugere-se a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) (fls. 10/11 da peça 3 dos autos originários, grifamos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

Contudo, a apuração da falha referente à ausência de controle não restou maculada pela nulidade indicada, na medida em que, de fato, foi verificada a efetiva omissão, tanto do Prefeito, como da Controladora Geral à época, e em relação a esse fato, é inegável a oportunidade de contraditório e ampla defesa que a ambos foi oferecida na instrução do processo originário.

Transcrevo o pertinente trecho da decisão rescindenda, em que se fundamentou essa irregularidade específica:

> *Assim, não é cabível a alegação da necessidade de 613 pneus devido à alta rodagem dos veículos, o que em tese ocasiona a troca a cada 06 (seis) meses em razão de segurança. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de que a vida útil desses pneus seja de apenas 06 (seis) meses, até porque o critério temporal não se mostra eficiente para este fim, sendo mais objetivo e adequado a verificação da quilometragem de cada veículo.*
>
> *Inexistindo então o referido controle de quilometragem, e tendo o fator temporal como critério para troca dos pneus, resta evidente que a municipalidade está substituindo pneus que ainda possuem considerável vida útil, o que consequentemente está ocasionando dano ao erário.*
>
> *Cumpre observar que a responsabilidade da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, não se restringiu à omissão de fiscalizar a execução de despesas, na medida em que veio aos autos justificar a regularidade das aquisições, fato que a coloca como responsável solidária pelo dano ao erário, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005 (fl. 3/4 da peça 28 dos autos originários).*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

Ademais, essa mesma irregularidade, da falta de controle, é corroborada, nesta instância, pela manifestação da CGM, na peça 20, no sentido de que "*A unidade técnica, Instrução n.º 4278/16 – COFIM, peça 25 do protocolo da TCE, apontou que após iniciar a fiscalização, ficou perceptível que diversas entidades não praticavam controle de entrada e saída dos itens comprados, ou seja,* ***era impossível saber qual veículo recebeu o pneu adquirido, por quais motivos e, também importante, qual quilometragem possuía o pneu que fora substituído por um novo***" (fl. 3, destacado no original).

Por esse motivo, a procedência do pedido deve ser apenas parcial, para se excluir da decisão rescindenda a condenação ao ressarcimento solidário de valores, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, diante da "*ausência de controle patrimonial*", indicada nessa mesma decisão.

Outrossim, considerando caracterizada a irregularidade apontada, deve ser aplicada, conforme sugerido na Instrução 4278/16 (peça 25 do processo originário), a multa do art. 87, IV, "g", da LC n. 113/05, contra o Sr. Neri Antônio Quatrin, "*Prefeito Municipal, por não adotar meios de controle e, consequentemente, não prestar contas mesmo após esta Corte de Contas ter iniciado o processo de fiscalização através do apontamento preliminar de acompanhamento*", e contra a Sra. Angelita das Graças da Silva Moraes, "*Controladora Interna, que permaneceu inerte mesmo após esta Corte de Contas ter iniciado o processo de fiscalização através do apontamento preliminar de acompanhamento*".

Observo, por fim, que a modificação proposta não configura *reformatio in pejus*, pois as sanções ora indicadas são substantivamente inferiores à condenação solidária, acrescida de 10%, originariamente imposta.

3. Em face do exposto, com base no art. 496[10] do Regimento Interno, VOTO pela **procedência parcial** deste Pedido de Rescisão do Acórdão

[10] Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para **inclusão em pauta de julgamento**, observando-se os prazos deste Regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

S2C n. 5594/16 (proferido nos autos n. 434366/16), declarando-se a nulidade da condenação ao ressarcimento e da multa proporcional ao dano (afastando-a, consequentemente), mantendo-se, porém, a irregularidade das contas do Sr. Neri Antônio Quatrin e da Sra. Angelita das Graças da Silva Moraes, em virtude da falta de controle patrimonial, com a imposição, individual, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/05.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas comunicações e providências quanto à execução da decisão rescindenda (relativamente ao afastamento da condenação ao ressarcimento e da multa proporcional).

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 434366/16, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A[11], caput, c/c § 1º[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Pedido de Rescisão do Acórdão S2C n. 5594/16 (proferido nos autos n. 434366/16), para, no mérito, dar-lhe **procedência parcial**, declarando-se a nulidade da condenação ao ressarcimento e da multa proporcional ao dano (afastando-a, consequentemente), mantendo-se, porém, a irregularidade das contas do Sr. Neri Antônio Quatrin e da Sra. Angelita das Graças

[11] Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, **serão anexados ao processo de origem**, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

[12] Art. 496-A, § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e **improcedência** do pedido, será **reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem** quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5

da Silva Moraes, em virtude da falta de controle patrimonial, com a imposição, individual, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n. 113/05;

II- após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas comunicações e providências quanto à execução da decisão rescindenda (relativamente ao afastamento da condenação ao ressarcimento e da multa proporcional);

III- por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 434366/16, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, caput, c/c § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85W5